

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/006.879/91-71

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.502

RECURSO 72.980 - IRPF-- EXS: DE 1987 a 1989

RECORRENTE - DANILO ARTUSO

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR

A.C.A.S.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. A apuração de omissão de rendimento da Cédula "C", de lucro imobiliário e o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, sujeitam-se à tributação; o imposto suplementar lançado é acrescido dos correspondentes gravames legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO ARTUSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de AGOSTO de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº 102-28.502

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

RECURSO Nº: 72.980

ACÓRDÃO Nº: 102-28.502

RECORRENTE: DANILO ARTUSO.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão das Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1987 a 1989, apresentadas em 04.06.91, em atendimento à intimação do fisco, o contribuinte DANILO ARTUSO, CPF Nº 052.304.039-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Suplementar, pela constatação das seguintes irregularidades:

1 - omissão de rendimentos na cédula "C" nos valores de Cz\$ 97.071,00, Cz\$ 198.785,00 e Ncz\$ 499,00, relativos aos exercícios de 1987 a 1989;

2 - variação patrimonial não justificada de Cz\$ 84.658,13, Cz\$ 457.536,70 e Ncz\$ 10.630,00 - ex. 1987 a 1989;

3 - lucro omitido na alienação de imóveis, no valor de Cz\$ 309.008,32, no exercício de 1987.

Ao impugnar parcialmente o lançamento, o contribuinte alega, em resumo:

- que suas declarações de rendimentos não foram corretamente preenchidas mas que, atendendo à solicitação do fisco, foram, apresentados documentos e provas suficientes para complementar as informações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº 102-28.502

- que o fisco desprezou os documentos referentes aos rendimentos da cédula "G", que são idôneos;
- que as operações entre pessoas físicas, realizadas nas áreas rurais e agrícolas, se lastreiam em recibos, e que as empresas de pequeno porte não têm estrutura organizada para atender a certas exigências do fisco;
- que é inexata sua declaração, apresentando um demonstrativo com a variação patrimonial correta;
- que a notificação deve ser cancelada, na parte litigiosa, pela extinção do crédito tributário e o restante, pelo pagamento do crédito tributário.

Ao se pronunciar, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao manter a parte impugnada, afirma que as alegações, para elidirem a exigência fiscal, deverão ser comprovadas através de documentos hábeis e idôneos e que, conforme demonstrado na minuciosa informação fiscal, os documentos inseridos nos autos para justificar os rendimentos da Cédula "G" são simples recibos, emitidos por particulares, entre os quais um pelo próprio contribuinte.

Com relação aos erros de preenchimento ou omissão na apresentação da Declaração de Rendimentos, afirma serem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº 102-28.502

responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito alegar o desconhecimento da lei.

Destaca, ainda, que, a análise da discriminação do crédito tributário objeto do pedido de parcelamento, que representa confissão espontânea da dívida, demonstra que foram aceitos todos os lançamentos efetuados pelo fisco, ou seja, os fatos geradores realmente existiram, sendo impugnados apenas parte dos valores lançados.

Irresignado, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído nos autos, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, expondo em suas Razões (fls. 75 a 79), em síntese:

- que não é admissível exigir-se tributo do que não é devido, face a um erro no preenchimento da declaração;
- que devem ser aceitos os recibos emitidos por pessoas físicas, especialmente por ser o resultado da atividade agrícola de pequena expressão;
- que, em sendo considerada devida a parcela litigiosa não podem ser cobradas as multas
 - por atraso na entrega da declaração, que teria sido espontânea, acompanhada do pagamento do tributo.
 - "de ofício", por ser cumulativa com a "multa de mora", por atraso.
 - a correção monetária só pode ser cobrada com base legal e não

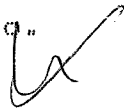
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº 102-28.502

pode retroagir devendo ser cancelada a cobrança da parcela
referente à atualização monetária pela TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº: 102-28.502

V O T O

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente - Engenheiro - em 04/06/91, após intimado pelo fisco, apresentou suas Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1987 a 1989, juntando aos autos, posteriormente, esclarecimentos complementares; notificado a recolher imposto de renda lançado face à constatação de omissão de receitas na Cédula "C", acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de lucro na venda de imóvel, impugnou parcialmente o lançamento.

Nesta fase o contribuinte reitera o argumento já expendido em sua impugnação, de que se enganara ao preencher sua Declaração de Rendimentos mas que teria comprovado através de documentos idôneos possuir rendimentos da Cédula "G" suficientes para justificar parte do acréscimo patrimonial.

Restringe-se a lide à aceitação dos documentos fornecidos pelo contribuinte comprobatórios dos resultados obtidos através da atividade agrícola.

Ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, a autoridade "a quo" não exigiu que as operações na área agrícola, para fins de imposto de renda, se restringissem àquelas realiza-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

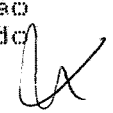
ACÓRDÃO Nº: 102-28.502

das com pessoas jurídicas ou que o contribuinte mantivesse uma escrituração formal. Ao ressaltar que as alegações devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, destaca que os documentos inseridos são simples recibos entre particulares, sendo um do próprio contribuinte, e que não mantém qualquer vinculação com alguma entidade jurídica que disponha de registros contábeis, os quais possibilitariam uma comprovação. Faz referência, ainda, à análise procedida pelo autuante, em sua Informação Fiscal e que conclui relacionando uma gama de documentos usualmente utilizados e considerados hábeis e adequados à prova desejada e que peço vênha para transcrever:

"No entanto, os documentos comprobatórios das receitas e despesas referentes às atividades agrícolas auferidas nos anos base de 1986 a 1988, não foram considerados hábeis, tendo em vista que:

as receitas e atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis na cédula "G". Simple recibos emitidos entre particulares não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade. Sobretudo os apresentados pelo impugnante e assinado pelo próprio.

Os investimentos devem ser comprovados por documentos idôneos tais como notas fiscais do produtor, quias expedidas por postos da Receita Estadual, faturas, duplicatas, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão fiscalizador, folhas de despesas etc., de modo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº: 102-28.502

que, possam ser identificadas a origem e destinação dos investimentos efetuados. As despesas de custeio também devem ser comprovadas por meio de documentação idônea, tais como guias de recolhimentos de ICM, FUNRURAL, notas fiscais, faturas, duplicatas, recibos emitidos por empregados ou prestadores de serviços pessoais ou por meio de veículo, etc. (PN 121/70, 85/77, 90/78, 97/88)."
(grifos do original)

Do exposto, se depreende que a pretensão do Recorrente não pode prosperar, por absoluta falta de amparo legal.

Ao apreciar as demais pretensões do Recorrente, manifestadas para o caso de lhe ser desfavorável o julgamento, cabe destacar:

- quanto à multa por atraso na entrega da declaração - inexistente amparo legal que autorize seja relevada a sua cobrança - ao contrário do que afirma o contribuinte, a entrega das Declarações de Rendimentos não foi espontânea e não obedeceu aos prazos legais.

A discussão de sua aplicabilidade, por outro lado, esta superada - a questão somente foi suscitada na fase recursal, tendo sido o seu valor incluído entre os itens que compõem o processo nº 10980/009.494/91-93, referente ao pedido de pagamento parcelado da parte não litigiosa do lançamento, constando dos autos cópias de DARFs de recolhimento da multa por atraso da en-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº: 102-28.502

treça da declaração.

- quanto à multa "de ofício".

Determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que serão aplicadas as seguintes multas, nos casos de lançamento de ofício:

"Artigo 728 -

I

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração ou nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

A título de exemplo, transcreve-se a seguir, ementas dos Ac. 19 CC - 102-718/83:

"Aplicação obrigatória.

A multa prevista neste inciso é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, não podendo ser dispensada por falta de previsão legal."

.. Ac. 19 CC - 104-5.077/85:

"Omissão de Rendimentos -

São devidos multas de ofício e juros de mora nos lançamentos de ofício, nos casos de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimos patrimoniais de origem não comprovada."

.. Ac - 19 CC - 103-7.397/86:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.879/91-71

ACÓRDÃO Nº: 102-28.502

"Revisão de Declaração.
Persiste a imposição da multa em lançamento ex
officio decorrente de ato revisório de declaração
de rendimento."

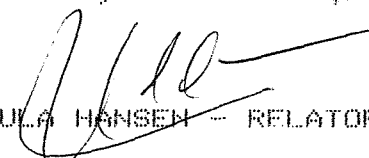
Finalmente, com relação à TRD, esta vem sendo
aplicada não como índice de correção ou atualização monetária,
mas sim, a título de juros, a partir da extinção do BTN e BTNF.

Considerando o acima exposto e o que mais consta
dos autos,

Considerando que o ora Recorrente não apresentou
qualquer nova razão ou prova que infirmasse acerto da decisão
proferida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 12 de agosto de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA